



**LEI Nº 5.107, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015**

1/4

Dispõe sobre Educação Ambiental formal e não formal de forma transversal no Município de Mauá e dá outras providências.

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 6.976/2014, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação de meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e de sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente de educação, devendo estar presente em âmbito municipal, de forma transversal, articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

- I - ao Poder Público, nos termos dos art. 205 e 225 da Constituição Federal: definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II - às instituições educativas: promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III - aos meios de comunicação de massa: colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
- IV - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas: promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- V - à sociedade como um todo: manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a preservação, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdisciplinaridade e integração entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;



**LEI Nº 5.107, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015**

2/4

- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- IX - o reconhecimento e o respeito à pluralidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Mauá:

- I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III - a garantia de democratização das informações ambientais;
- IV - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- VI - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VII - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VIII - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;
- IX - o fomento e o fortalecimento da integração com ciência e tecnologia;
- X - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 6º As ações de estudo, pesquisas e experimentações estarão voltadas para:

- o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;



**LEI Nº 5.107, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015**

3/4

- II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas, formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- III - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental.

Art. 7º Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas municipais, englobando:

- I - educação básica:
  - a) educação infantil;
  - b) ensino fundamental;
  - c) ensino médio.
- II - educação tecnológica;
- III - educação superior;
- IV - educação especial;
- V - educação profissional;
- VI - educação de jovens e adultos;
- VII - educação para populações tradicionais.

Art. 8º A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

Art. 9º Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará:

- I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informação acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades e organizações não-governamentais.

Art. 10. A educação ambiental deverá abordar a melhoria no esgotamento sanitário, coleta seletiva e disposição do lixo, fundamentada nas diretrizes municipais fixadas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico vigente, promovendo através de palestras, cursos e eventos:

- I - a conscientização para a importância da universalização do acesso ao saneamento básico;

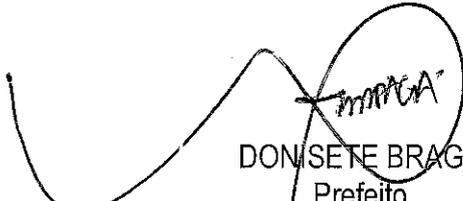


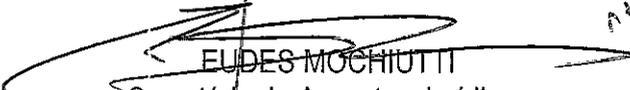
LEI Nº 5.107, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

- II - a sensibilização sobre as doenças infectocontagiosas, transmitidas por águas contaminadas;
- III - a educação para a destinação final do lixo doméstico;
- IV - a participação ativa aos direitos e deveres dos usuários.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 4 de dezembro de 2015.

  
DONISETE BRAGA  
Prefeito

  
Eudes MOCHIUTTI  
Secretário de Assuntos Jurídicos  
e respondendo interinamente pela  
Secretaria de Educação

  
ELENI DE CÁSSIA RODRIGUES RUBINELLI  
Secretária de Meio Ambiente

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

  
JOSÉ AFONSO PEREIRA  
Respondendo interinamente pela  
Chefia de Gabinete